

GUSTAVO FILIPE BARBOSA GARCIA

ACIDENTES DO TRABALHO

**Doenças Ocupacionais e
Nexo Técnico Epidemiológico**

13^a | revista
edição | atualizada
ampliada

2024

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br



VII

NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO

Sumário · 1. Introdução – 2. Caracterização do nexo técnico epidemiológico – 3. Verificação concreta do nexo técnico epidemiológico – 4. Espécies de nexo nas doenças do trabalho – 5. Constitucionalidade do nexo técnico epidemiológico (NTEP).

1. INTRODUÇÃO

Analisados os principais aspectos, de ordem geral, pertinentes aos acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, cabe verificar as importantes modificações decorrentes da Lei 11.430, de 26.12.2006, instituindo o chamado nexo técnico epidemiológico (NTEP).

O referido nexo técnico epidemiológico foi estabelecido levando em conta amplos estudos científicos, bem como mapeamentos e profundas análises de ordem empírica, os quais possibilitaram a *demonstração e indicação de quais são as doenças que apresentam elevadas ou significativas incidências estatísticas nos diferentes ramos de atividade econômica*, em que os segurados exercem a atividade laboral.

2. CARACTERIZAÇÃO DO NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO

A Lei 11.430, de 26.12.2006, instituindo o chamado nexo técnico epidemiológico (NTEP), acrescentou à Lei 8.213/1991 a seguinte previsão, de grande importância na caracterização da natureza ocupacional do agravo:

“Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade

quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento (redação dada pela Lei Complementar 150/2015).

§ 1.º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2.º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social” (redação dada pela Lei Complementar 150/2015).

Observa-se notável avanço quanto ao tema, tendo em vista a dificuldade de demonstração do nexo causal para a caracterização das doenças profissionais e do trabalho.

Além disso, é frequente o empregador não emitir a CAT (art. 22 da Lei 8.213/1991), por não reconhecer a natureza ocupacional da doença sofrida pelo empregado, gerando a chamada “subnotificação dos agravos à saúde do trabalho”, em manifesto prejuízo ao trabalhador, ao sistema de saúde e à sociedade como um todo.

Com a referida Lei 11.430/2006, presente o nexo técnico epidemiológico (entre o trabalho e o agravo), passa a existir a presunção de que a doença tem natureza ocupacional.¹

Com isso, verificada a existência do referido nexo técnico epidemiológico, não mais cabe ao empregado (segurado) provar ou demonstrar que a doença foi produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, ou que a doença foi adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

Presente o nexo técnico epidemiológico, a presunção é de se tratar de doença do trabalho ou profissional. Trata-se de presunção

¹ Cf. Enunciado 42 aprovado na “1.ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho”, ocorrida no TST, em Brasília, em 23.11.2007: “Acidente do trabalho. Nexos técnico epidemiológico. Presume-se a ocorrência de acidente do trabalho, mesmo sem a emissão da CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, quando houver nexo técnico epidemiológico conforme art. 21-A da Lei 8.213/1991”.

relativa (*juris tantum*), pois a ausência de natureza ocupacional pode ser demonstrada pela empresa, na forma do § 2.º do art. 21-A da Lei 8.213/1991, acima transcrito. Dessa forma, se o laudo da perícia médica demonstrar a inexistência denexo entre o trabalho e o agravo, a mencionada presunção fica elidida, afastando a natureza ocupacional da doença (art. 21-A, § 1.º, da Lei 8.213/1991).²

² “1 - Recurso de revista da reclamada em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017. Doença profissional equiparada a acidente do trabalho. Caracterização. Nexo técnico epidemiológico. Presunção relativa. Presença de transcendência política. O TRT reconheceu a existência de doença profissional equiparada a acidente do trabalho, fundamentando o seu entendimento tão somente no Nexo Técnico Epidemiológico entre a tendinopatia da reclamante e as atividades desenvolvidas na reclamada. Ignorou o laudo pericial produzido em juízo, que afastou a ocorrência de relação de causa e efeito entre a patologia e o trabalho. O recurso oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza política previstos no artigo 896-A, § 1.º, II, da CLT, uma vez que se está diante de acórdão proferido de forma dissonante da iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. O nexo epidemiológico previdenciário previsto no *caput* do artigo 21-A da Lei n.º 8.213/1991 representa mero indício de relação de causa e efeito entre a atividade empresarial e a entidade mórbida incapacitante elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID. De acordo com o que se depreende do § 1.º do mesmo artigo, a caracterização da natureza acidentária da patologia pressupõe a ausência de laudo pericial que demonstre a inexistência de nexos de causalidade ou concausalidade com trabalho. Desta feita, é possível concluir que o Nexo Técnico Epidemiológico previsto na legislação previdenciária implica a presunção meramente relativa (*juris tantum*) de vínculo entre a doença do trabalhador e as atividades profissionais. E nem se invoque juízo diverso em razão do que dispõe o artigo 479 do CPC de 2015. Isso porque, ainda que referido dispositivo ressalve a convicção do julgador em face da conclusão pericial, a dessintonia entre a decisão e a prova técnica deve estar amparada por outros elementos igualmente consistentes nos autos, e não por mera ilação. Entender de modo diverso seria comprometer o direito de defesa da parte que ampara sua pretensão em prova substancial e, em última análise, disseminar a própria insegurança jurídica. No caso concreto, conforme ressaltado alhures, a Corte Regional considerou caracterizada a doença profissional, fiando a sua conclusão apenas na presunção legal de que a atividade laboral teria atuado como causa para a deflagração da moléstia da autora, desconsiderando por completo o laudo técnico apresentado na instrução. Entende-se, portanto, violado o artigo 21-A, § 1.º, da Lei n.º 8.213/1991. Precedentes do TST em casos análogos. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 21-A, § 1.º, da Lei n.º 8.213/1991 e provido. Prejudicado o exame do agravo de instrumento, à exceção do tema ‘multa por embargos de declaração protelatórios’. II - Agravo de instrumento da reclamada. Multa por embargos de declaração protelatórios. Os embargos de declaração não se prestam a corrigir eventuais erros de julgamento, mas a integrar determinado ponto de decisão porventura omissis, obscuro, contraditório ou que padeça de algum erro material. Dessa forma, ainda que a reclamada tivesse razão quanto à negativa de caracterização da doença profissional, a utilização do recurso horizontal revelou-se despropositada, porque, não obstante equivocado, o acórdão regional não apresentava nenhum dos vícios previstos

Por isso, diz-se ter ocorrido uma “inversão do ônus da prova” quanto à caracterização da natureza ocupacional do agravo.

Na realidade, em termos mais precisos, o que passou a existir é uma presunção relativa da natureza ocupacional do agravo, quando constatado o nexó técnico epidemiológico, presunção essa que, justamente por ser relativa, pode ser elidida com a demonstração, pelo empregador, da ausência do caráter ocupacional.³

nos artigos 1.022 do CPC de 2015 e 897-A da CLT, nomeadamente em virtude de que a conclusão pericial que afastava o nexó de causalidade já havia sido declinada no julgamento do recurso ordinário. A injustificada protelação do feito enseja a manutenção da penalidade aplicada. Preservada, portanto, a literalidade dos artigos 5.º, LV, da CF e 1.026, § 2.º, do CPC de 2015. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Conclusão: recurso de revista conhecido e provido e agravo de instrumento conhecido e desprovido” (TST, 3.ª T., ARR-10915-17.2016.5.18.0101, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, *DEJT* 07.06.2021).

³ Cf. art. 337, §§ 7.º a 13, do Regulamento da Previdência Social, acrescentados pelo Decreto 6.042/2007: “§ 7.º A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexó técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexó entre o trabalho e o agravo (redação determinada pelo Decreto 6.939/2009).

§ 8.º O requerimento de que trata o § 7.º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da apelação em instância administrativa.

§ 9.º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no § 8.º, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o § 7.º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias, contado da data em que a empresa tomar ciência da decisão a que se refere o § 5.º. (redação dada pelo Decreto 10.410/2020)

§ 10. Juntamente com o requerimento de que tratam os §§ 8.º e 9.º, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará as provas que possuir demonstrando a inexistência de nexó entre o trabalho e o agravo (redação determinada pelo Decreto 6.939/2009).

§ 11. A documentação probatória poderá trazer, entre outros meios de prova, evidências técnicas circunstanciadas e tempestivas à exposição do segurado, podendo ser produzidas no âmbito de programas de gestão de risco, a cargo da empresa, que possuam responsável técnico legalmente habilitado.

§ 12. O INSS informará ao segurado sobre a contestação da empresa para que este, querendo, possa impugná-la, obedecendo, quanto à produção de provas, ao disposto no § 10, sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexó entre o trabalho e o agravo (redação determinada pelo Decreto 6.939/2009).

Nesse sentido, cabe transcrever a seguinte ementa de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho:

“Recurso de Revista. 1. Trabalhadores na lavoura canavieira. LER/DORT. Nexo técnico epidemiológico. Presunção legal relativa de nexo de causalidade entre doença e trabalho. Ônus da prova. 1. Com o advento da Lei n.º 11.430/2006, foi inserido o art. 21-A na Lei n.º 8.213/1991, dispondo que ‘a perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças – CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento’. A instituição do nexo técnico epidemiológico previdenciário – NTEP constitui medida de proteção à saúde do trabalhador e decorre do reiterado descumprimento, pelos empregadores, da emissão de CAT e das dificuldades de fiscalização. Trata-se de método de associação estatística, em que se compara a recorrência do surgimento de patologias, em grupos de trabalhadores, a determinada atividade, estabelecendo-se nexos de causalidade presumido. 2. A atividade na lavoura canavieira está inserida nesse quadro, gerando presunção relativa de causalidade entre a entidade mórbida e a atividade laboral (arts. 21-A da Lei n.º 8.213/1991, 337, § 3.º, e Anexos do Decreto n.º 3.048/1999). Em tal caso, o afastamento da presunção recai, no ambiente processual, sobre o empregador. Recurso de revista não conhecido. 2. Dano moral. Valor arbitrado. A reavaliação das provas que conduziram ao estabelecimento do valor da indenização não é possível em via extraordinária, incidindo o óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. Horas ‘in itinere’. A discussão dos autos gira em torno da interpretação de cláusula de convenção coletiva. Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência da alínea ‘b’ do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido” (TST, 3.ª Turma, RR 55600-36.2007.5.09.0567, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, j. 30.06.2010, *DEJT* 13.08.2010).

Aliás, é importante esclarecer que a mencionada sistemática, pertinente ao nexo técnico epidemiológico, não se restringe apenas à doença em sentido estrito, mas abrange, na realidade, o “agravo” (art. 21-A da Lei 8.213/1991), assim considerado:

§ 13. Da decisão do requerimento de que trata o § 7.º cabe recurso, com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, nos termos dos arts. 305 a 310”.

“a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou sub-clínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência” (art. 337, § 4.º, do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/1999, incluído pelo Decreto 6.042, de 12.02.2007).

Se reconhecidos pela Perícia Médica Federal a incapacidade para o trabalho e onexo entre o trabalho e o agravo, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tiver direito (art. 337, § 5.º, do Regulamento da Previdência Social).

No entanto, deve-se alertar que, se a questão for discutida judicialmente, o perito nomeado pelo juiz também deverá agir do mesmo modo,⁴ incidindo, normalmente, todas as regras pertinentes ao nexotécnico epidemiológico.

Por isso, as importantes alterações, aqui estudadas, não têm aplicação restrita ao âmbito administrativo (perante o INSS), mas apresentam plena incidência em processos judiciais, referentes a demandas ajuizadas em face do INSS (com pedidos de natureza previdenciária), e também naquelas propostas perante o empregador, pleiteando direitos de ordem trabalhista e indenizações de ordem moral e material.⁵

⁴ Cf. ainda a Resolução 2.323/2022 do Conselho Federal de Medicina (publicada no *DOU* de 17.10.2022), dispondo sobre normas específicas para médicos que atendem o trabalhador, tendo revogado a anterior Resolução CFM 2.297/2021. Como observa Sebastião Geraldo de Oliveira: “os procedimentos técnicos recomendados por essa Resolução representam uma diretriz segura importante. Além de indicar todos os fatos que contribuem para o adoecimento, apontando dados que deverão ser considerados, privilegia o conhecimento científico multidisciplinar como roteiro mais seguro para se encontrar a verdade. A sua aplicação com certeza contribuirá para a melhoria da qualidade dos laudos periciais, oferecendo ao julgador melhores e mais convincentes subsídios para conceder a indenização ao que efetivamente foi lesado ou negar o pedido quando a doença não estiver relacionada com o trabalho” (*Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional* 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 131).

⁵ “Doença do trabalho, nexotécnico epidemiológico. Estabilidade provisória. O nexotécnico epidemiológico constatado na perícia e não infirmado por outras provas é bastante para a comprovação da alegada doença do trabalho, ainda que tardiamente diagnosticada, e que não impede o reconhecimento do direito à estabilidade provisória nos termos da Súmula 378 do TST, máxime porque o que se deve tomar em consideração para que uma patologia possa ser considerada como acidente laboral, é a conexão, direta ou indireta entre a prestação de trabalho e a doença, sendo esse, inclusive, o entendimento da doutrina e jurisprudência estrangeira. Recurso empresarial parcialmente provido” (TRT da

Como é evidente, o segurado (e mesmo a empresa) sempre tem a possibilidade de discutir a questão no âmbito judicial, tendo em vista o direito constitucional de ação (art. 5.º, inciso XXXV, da CF/1988).

Essa garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional apresenta acentuada importância, tendo em vista, principalmente, a previsão do art. 21-A, § 1.º, da Lei 8.213 (acrescentado pela Lei 11.430/2006), e reiterada no art. 337, § 6.º, do Regulamento da Previdência Social, com redação dada pelo Decreto 10.491/2020: “A Perícia Médica Federal deixará de aplicar o disposto no § 3.º quando demonstrada a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo, sem prejuízo do disposto nos § 7.º e § 12”.

3. VERIFICAÇÃO CONCRETA DO NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO

Vejamos, no presente tópico, aspecto de suma relevância, pertinente à forma de se verificar o “nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo”.

O referido nexo deve ser “decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID)” (art. 21-A, *caput*, da Lei 8.213/1991).

Como já estudado, a “entidade mórbida” de natureza ocupacional pode ser a “doença profissional” ou a “doença do trabalho” (art. 20, incisos I e II, da Lei 8.213/1991). Desse modo, o aspecto que merece destaque é exatamente a “atividade da empresa ou do empregado doméstico”.

Efetivamente, de acordo com o art. 337, § 3.º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), com redação determinada pelo Decreto 6.957/2009:

“Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a

24.ª Região, 2.ª Turma, RO 0304/2007-002-24-00-3, Rel. Des. Francisco das C. Lima Filho, DO/MS 29.05.2009).

entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID) em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento”.

A análise da atividade da empresa, na realidade, deve remontar ao “ramo de atividade econômica da empresa”, devendo ser verificada pela Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE).⁶

Essa importante observação é confirmada pela Instrução Normativa INSS 31, de 10 de setembro de 2008 (publicada no *DOU* de 11.09.2008), que dispõe sobre procedimentos e rotinas referentes ao Nexo Técnico Previdenciário, especialmente na previsão do seu art. 6.º, *caput*:

“Considera-se epidemiologicamente estabelecido o nexo técnico entre o trabalho e o agravo, sempre que se verificar a existência de associação entre a atividade econômica da empresa, expressa pela CNAE e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, relacionada na CID”, de acordo com o previsto, atualmente, na lista C do anexo II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

4. ESPÉCIES DE NEXO NAS DOENÇAS DO TRABALHO

O art. 3.º, inciso III, da referida Instrução Normativa 31/2008 indica que o nexo técnico epidemiológico previdenciário (NTEP) é uma das espécies do gênero nexo técnico.

Cabe ressaltar que os “agravos associados aos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza profissional e do trabalho das listas A e B do anexo II do Decreto 3.048/1999, presentes nas atividades econômicas dos empregadores, cujo segurado tenha sido exposto, ainda que parcial e indiretamente, serão considerados doenças profissionais ou do trabalho, nos termos dos incisos I e II, art. 20 da Lei 8.213/1991” (art. 4.º, *caput*, da IN INSS 31/2008).

⁶ Cf. o Anexo V do Decreto 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 10.410/2020, com a relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

Registre-se que o art. 7.º da Instrução Normativa 31/2008 regula o requerimento da empresa, ao INSS, de não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto.

Como se sabe, na doença ocupacional têm-se o agravo, o trabalho e o nexo. Para a caracterização do nexo (gênero) entre a entidade mórbida e o labor, ou seja, para a constatação da natureza ocupacional da doença, há três formas (espécies):

- 1) ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o ramo de atividade econômica da empresa (expressa pela Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE) e a entidade mórbida motivadora da incapacidade (relacionada na Classificação Internacional de Doenças), em conformidade com a Lista C do Anexo II do Regulamento da Previdência Social;
- 2) constatação de que o agravo decorre de agente etiológico ou fator de risco de natureza ocupacional das Listas A e B do Anexo II do RPS, presente nas atividades econômicas do empregador, cujo segurado tenha sido exposto, ainda que parcial ou indiretamente;
- 3) verificação da hipótese excepcional, prevista no art. 20, § 2.º, da Lei 8.213/1991, em que a doença não se encontra incluída na relação prevista nos incisos I e II do art. 20 da Lei 8.213/1991, mas “resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente”, caso em que a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.⁷

Na modalidade “1”, o nexo entre o trabalho e o agravo é estabelecido pela verificação do NTEP, o qual é determinado levando em conta o ramo de atividade econômica da empresa (conforme CNAE) e a entidade mórbida motivadora da incapacidade (conforme CID).

Nessa primeira hipótese, o parâmetro é a *Lista C*, do Anexo II, do Regulamento da Previdência Social, que indica os intervalos de CID-10 em que se reconhece Nexo Técnico Epidemiológico, na forma do § 3.º do art. 337 do Regulamento da Previdência Social, entre a entidade mórbida e as classes de CNAE indicadas, nelas incluídas todas as subclasses cujos quatro dígitos iniciais sejam comuns.

⁷ De acordo com a nota 1 à Lista B, do Anexo II, do Decreto 3.048/1999 (com redação determinada pelo Decreto 6.957/2009), as doenças e respectivos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional listados são “exemplificativos e complementares”.

Nesse caso, o nexo gera presunção *relativa* da natureza ocupacional do agravo. Por isso, o empregador pode elidir essa presunção, ou seja, a empresa pode demonstrar a ausência de nexo causal entre o agravo e o trabalho, provando que a doença não tem natureza ocupacional.⁸

A instituição do nexo técnico epidemiológico previdenciário (NTEP) não desobriga a empresa da emissão da CAT, conforme a previsão dos arts. 19 a 23 da Lei 8.213/1991, já estudada em capítulo anterior.

Mesmo assim, não cabe a aplicação de multa, por não emissão de CAT, quando o enquadramento decorrer de aplicação do NTEP, conforme disposto no § 5.º, do art. 22, da Lei 8.213/1991, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

Na modalidade “2”, o nexo entre o trabalho e o agravo é estabelecido pela verificação de que este decorre de *agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional (profissional e do trabalho)*, arrolados nas *Listas A e B*, do Anexo II, do Regulamento da Previdência Social.

Essas Listas apresentam, respectivamente, o rol dos diversos “Agentes ou Fatores de Risco de Natureza Ocupacional relacionados com a etiologia de doenças profissionais e de outras doenças relacionadas com o trabalho” e o rol das “Doenças infecciosas e parasitárias relacionadas com o trabalho”.

⁸ “Acidente de trabalho. Nexo Técnico Epidemiológico. Ausência de nexo causal aferido em perícia médica. A utilização do Nexo Técnico Epidemiológico (art. 21-A da Lei n. 8.213/91) visa caracterizar uma relação existente entre uma patologia e as condições do meio ambiente de trabalho com risco potencial, utilizando-se, para tanto, dos dados estatísticos das doenças ocupacionais assim descritas no Regulamento da Previdência Social. Contudo, não se pode tomar o nexo técnico epidemiológico como prova absoluta dos fatos, devendo sempre ser garantida ao empregador a possibilidade de ofertar contraprova de que o acidente não teve qualquer nexo causal com a execução do contrato de trabalho. Foi efetivamente o que ocorreu no presente caso, já que a perícia médica constante dos autos ilide a presunção de risco decorrente da atividade da reclamada, que legitimaria a aplicação do nexo técnico epidemiológico, da forma como foi procedido na origem. Recurso provido por maioria, no particular” (TRT da 24.ª Região, 2.ª Turma, RO 0160/2008-022-24-00.0, Rel. Des. João de Deus Gomes de Souza, *DO/MS* 19.03.2009).

Já nos agravos em que se analisa se existe, ou não, o nexo técnico epidemiológico (NTEP) entre o ramo de atividade econômica da empresa (CNAE) e a entidade mórbida motivadora da incapacidade (CID), conforme Lista C do Anexo II do RPS (doenças relacionadas ao trabalho), devem ser destacadas outras observações, ainda presentes na Instrução Normativa INSS 31/2008:

- a inexistência de nexo técnico epidemiológico não elide o nexo causal entre o trabalho e o agravo, cabendo à perícia médica a caracterização técnica do acidente do trabalho, fundamentadamente, sendo obrigatório o registro e a análise do relatório do médico assistente, além dos exames complementares que eventualmente o acompanhem (art. 6.º, § 1.º);⁹
- na situação prevista acima, a perícia médica poderá, se necessário, solicitar as demonstrações ambientais da empresa, efetuar pesquisa ou realizar vistoria do local de trabalho ou solicitar Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, diretamente ao empregador (art. 6.º, § 2.º);
- a perícia médica do INSS poderá deixar de aplicar o nexo técnico epidemiológico mediante decisão fundamentada, quando dispuser de informações ou elementos circunstanciados e contemporâneos ao exercício da atividade que evidenciem a inexistência do nexo técnico entre o agravo e o trabalho (art. 6.º, § 3.º).

De todo modo, como prevê o art. 10 da Instrução Normativa 31/2008, a existência de nexo de qualquer espécie entre o trabalho e o agravo não implica o reconhecimento automático da incapacidade para o trabalho, que deverá ser definida pela perícia médica.

Efetivamente, de acordo com o art. 20, § 1.º, c, da Lei 8.213/1991, não são consideradas como doença do trabalho as que não produzam incapacidade laborativa.

⁹ Essa previsão encontra justificativa e fundamento na necessária “abertura” prevista no disposto no art. 20, § 2.º, da Lei 8.213/1991: “Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho”. Além disso, de acordo com a nota 1 à Lista B, do Anexo II, do Decreto 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto 6.957/2009), as doenças e respectivos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional listados são “exemplificativos e complementares”.

Por isso, reconhecida a incapacidade para o trabalho (pela perícia médica do INSS, ou mesmo judicialmente) e estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo, são devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tenha direito.

A perícia médica do INSS, quando constatar indícios de *culpa ou dolo por parte do empregador*, em relação aos benefícios por incapacidade concedidos, deverá oficiar à Procuradoria Federal Especializada – INSS, subsidiando-a com evidências e demais meios de prova colhidos, notadamente quanto aos programas de gerenciamento de riscos ocupacionais, para as providências cabíveis, inclusive para ajuizamento de *ação regressiva contra os responsáveis*, conforme previsto nos arts. 120 e 121 da Lei 8.213/1991, de modo a possibilitar o ressarcimento à Previdência Social do pagamento de benefícios por morte ou por incapacidade, permanente ou temporária.

Por fim, quando a perícia médica do INSS, no exercício das atribuições que lhe confere a lei, constatar *desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalhador, fraude ou simulação na emissão de documentos de interesse da Previdência Social, por parte do empregador ou de seus prepostos*, deverá produzir relatório circunstanciado da ocorrência e encaminhá-lo, junto com as evidências e demais meios de prova colhidos, à Procuradoria Federal Especializada – INSS, para conhecimento e providências pertinentes, inclusive, quando cabíveis, representações ao Ministério Público e/ou a outros órgãos da Administração Pública encarregados da fiscalização ou controle da atividade.

5. CONSTITUCIONALIDADE DO NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO (NTEP)

Apesar de ter sido ajuizada ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal sobre o tema (ADI 3.931), a sistemática do nexo técnico epidemiológico não afronta quaisquer preceitos constitucionais. Pelo contrário, está em plena consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, inciso III, da CF/1988), concretizando os objetivos fundamentais de justiça e solidariedade social (arts. 3.º, inciso I, e 170, *caput*, da CF/1988). Além disso, resulta na preservação dos direitos humanos fundamentais, pois assegura àquele que tiver sido acometido de doença de natu-

reza ocupacional a respectiva cobertura previdenciária, atendendo à previsão, entre outros, dos arts. 6.º, 7.º, inciso XXVIII, e 201, da Constituição Federal de 1988.

Não se verifica, ainda, qualquer violação da liberdade profissional do médico. O art. 5.º, inciso XIII, da Constituição da República, na realidade, assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Portanto, jamais se impede que a lei estabeleça e aprimore a sistemática do reconhecimento da natureza ocupacional das doenças. Ademais, as liberdades devem ser exercidas em conformidade com os limites decorrentes das demais garantias e direitos também assegurados pelo ordenamento jurídico, sabendo-se que o exercício de toda atividade profissional deve respeitar os preceitos e limites legais (art. 5.º, inciso II, da CF/1988).

De todo modo, como demonstrado acima, o médico ou a perícia médica pode deixar de aplicar o nexo técnico epidemiológico quando demonstrada a inexistência do referido nexo (art. 21-A, § 1.º, da Lei 8.213/1991). Como é evidente, essa não aplicação do NTEP apenas deve ocorrer de modo justificado (e não aleatório ou arbitrário, em prejuízo ao segurado), ou seja, fundada na efetiva constatação de ausência do mencionado nexo entre o trabalho e o agravo.

Assim, não há qualquer dúvida de que a liberdade profissional resta incólume, não se verificando qualquer “imposição” de conduta a ser tomada pelo médico.

Como se não bastasse, conforme já estudado, o nexo técnico epidemiológico apenas gera presunção relativa da natureza ocupacional da doença, quando presentes os requisitos previstos em lei. Desse modo, não há como se sustentar qualquer contrariedade aos arts. 7.º, inciso XXVIII, e 201, da Constituição Federal de 1988.

A empresa pode, na forma já analisada, elidir a referida presunção *juris tantum*, sendo-lhe conferida ampla oportunidade para essa demonstração (art. 21-A, § 2.º, da Lei 8.213/1991).

Com isso, demonstrada a inexistência de nexo causal entre o trabalho e o agravo, a doença não será considerada ocupacional, afastando qualquer alegação de que o nexo técnico epidemiológico acarretaria a natureza acidentária de doenças que assim não o são.

A Resolução 2.323/2022 do Conselho Federal de Medicina (publicada no *DOU* de 17.10.2022), dispondo sobre normas específicas para médicos que atendem o trabalhador, em seu art. 2.º, assim prevê:

“Art. 2.º Para o estabelecimento donexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além da anamnese, do exame clínico presencial (físico e mental), de relatórios e de exames complementares, é dever do médico considerar:

I – A história clínica e ocupacional atual e pregressa, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação denexo causal;

II – O estudo do local de trabalho;

III – O estudo da organização do trabalho;

IV – Os *dados epidemiológicos*;

V – A literatura científica;

VI – A ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhadores expostos a riscos semelhantes;

VII – A identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;

VIII – O depoimento e a experiência dos trabalhadores;

IX – Os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde.

Parágrafo único. Ao médico assistente é vedado determinarnexo causal entre doença e trabalho sem observar o contido neste artigo e seus incisos”.

Registre-se, ainda, que o nexotécnico epidemiológico não regula a aposentadoria especial propriamente, nem trata diretamente de direito aos adicionais de insalubridade ou periculosidade, mas apenas estabelece forma (legítima) de caracterização do nexo entre a doença e o trabalho.

Portanto, é evidente a completa ausência de possibilidade de violação do art. 201, § 1.º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019, ao prever que é vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: I – com deficiência, previamente submetidos

a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; II – cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

De todo modo, cabe reiterar que o nexo técnico epidemiológico apenas é uma modalidade de nexo entre o trabalho e o agravo, para fins de verificação da natureza ocupacional da doença (podendo haver demonstração em sentido contrário pelo interessado), tendo em vista a atividade exercida pela empresa, *o que remonta justamente às condições de trabalho do empregado*, pois esse labor é desempenhado no âmbito da empresa e de sua atividade.

Como é evidente, não há qualquer proibição ou vedação constitucional de que a lei passe a adotar, além do tradicional nexo etiológico, a sistemática fundada em conhecimentos científicos da epidemiologia, para a devida caracterização das doenças ocupacionais, ainda mais por prever e assegurar o direito de demonstração em contrário no caso concreto.

A lei pode estabelecer presunções, principalmente de ordem relativa, com fundamento na verificação e análise das condições do que ordinariamente acontece, como ocorre na matéria em questão.

Nessa linha, de modo similar, o próprio art. 375, do Código de Processo Civil de 2015, autoriza o juiz a aplicar as “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”. O art. 852-D, da CLT, também dispõe caber ao juiz “dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”.

Verificando-se, pela experiência técnica e observação dos fatos e da realidade, que certas doenças são normalmente resultantes das condições de trabalho presentes em determinadas atividades das empresas, nada mais coerente do que estabelecer, por lei, a presunção meramente relativa dessa natureza ocupacional, a qual é passível de ser elidida pelo interessado (demonstrando, *v.g.*, que o ambiente de trabalho, no caso, não apresentava fatores que pudessem acarretar a doença em questão).

Aliás, ressalte-se que a empresa, até mesmo em razão do dever de manter atualizada a documentação referente às condições de trabalho e ao meio ambiente de trabalho (como o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, os Atestados de Saúde Ocupacional – ASO), é quem detém maior aptidão para a referida prova (demonstrando a higidez de seu ambiente de trabalho), o que também confirma o acerto, a licitude e a legitimidade do sistema do nexó técnico epidemiológico.

Como se nota, outro aspecto positivo do nexó técnico epidemiológico é fomentar e propiciar que as empresas tenham cada vez mais interesse em cuidar de seu meio ambiente de trabalho e das condições de labor, sendo cada vez mais diligentes no que se refere ao rigoroso cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho. Isso, aliás, resulta na maior eficácia da determinação constitucional de “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (art. 7.º, inciso XXII, da CF/1988).

Confirmando o exposto, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade a respeito da matéria, conforme a seguir indicado:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 21-A da Lei n. 8.213/1991 e §§ 3.º e 5.º a 13 do art. 337 do Regulamento da Previdência Social. Acidente de trabalho. Estabelecimento de nexó entre o trabalho e o agravo pela constatação de relevância estatística entre a atividade da empresa e a doença. Presunção da natureza acidentária da incapacidade. Ausência de ofensa ao inc. XIII do art. 5.º, ao inc. XXVIII do art. 7.º, ao inc. I e ao § 1.º do art. 201 da Constituição da República. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. 1. É constitucional a previsão legal de presunção de vínculo entre a incapacidade do segurado e suas atividades profissionais quando constatada pela Previdência Social a presença do nexó técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, podendo ser elidida pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social se demonstrada a inexistência. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (STF, Pleno, ADI 3.931/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* 12.05.2020).

Decidiu-se, assim, no sentido da constitucionalidade da previsão legal relativa ao nexó técnico epidemiológico.